



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

PR-AC-00001688/2023

Recomendação n. 2, de 02 de fevereiro de 2023.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações para a melhoria dos serviços de relevância pública e o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC 75/1993);

Considerando os elementos que constam no Inquérito Civil nº 1.10.000.000592/2020-10, instaurado para apurar as homenagens realizadas a perpetradores de violações aos direitos humanos ocorridas durante a ditadura civil-militar no estado do Acre;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 consagrou o retorno da República Federativa do Brasil a um Estado Democrático de Direito, e que, na condição de pacto político-jurídico nacional, trouxe consigo metas normativas voltadas para a superação de problemas reais da sociedade causados pelo legado autoritário dos governos militares vigentes entre 1964 a 1985;

Considerando que o retorno aos parâmetros próprios de um Estado de Direito, que se pretende democrático em oposição ao período anterior, requer uma série de medidas institucionais a serem assumidas pelo Estado como um compromisso em dar efetividade ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

sistema de direitos fundado pelo texto constitucional, inspirado nos valores da democracia e dos direitos humanos;

Considerando que tais medidas estão compreendidas dentro de um amplo campo de estudos conhecido como Justiça de Transição, e que são classificadas, tanto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quanto pela doutrina especializada, em cinco eixos de atuação: (i) investigação e elucidação das situações de violência ocorridas; (ii) responsabilização dos agentes que praticaram as violações; (iii) reparação dos danos suportados pelas vítimas; (iv) promoção da memória; e (v) adoção de medidas destinadas a prevenir a repetição das violações no futuro;

Considerando que o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reconheceu expressamente a prática de atos de exceção pelo Estado Brasileiro no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da Constituição Federal de 1988, e assegurou aos resistentes do regime que cometeram crimes políticos, ou que tiveram seus direitos políticos cassados nesse período, a concessão da anistia;

Considerando que o Estado Brasileiro, por meio da Lei n.º 9.140/95, reconheceu oficialmente sua responsabilidade sobre as mortes e os desaparecimentos das pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos;

Considerando que, por meio da Lei 12.528/2011, criou-se a Comissão Nacional da Verdade para apurar graves violações a direitos humanos no período previsto no art. 8º da ADCT, que reconheceu a prática de graves violações aos direitos humanos no período entre 1946 e 1988 pelo Estado Brasileiro, denotando o caráter autoritário dos governos impostos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Considerando que as Forças Armadas admitiram, em 19/09/2014, por meio do Ofício n.º 10944, do Ministério da Defesa, a existência de violações aos direitos humanos durante o regime militar, registrando que os Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica não questionaram as conclusões da Comissão Nacional da Verdade, por não disporem de “elementos que sirvam de fundamento para contestar os atos formais de reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro”;

Considerando que o estado do Acre foi palco de perseguições políticas, violências, ameaças e mortes cometidas pelo regime-civil militar, e, assim como outros estados da região Norte nesse período, alvo de um discurso governamental homogeneizador, caracterizado pela construção simbólica do bioma amazônico como uma grande massa florestal inabitada, a ser ocupada, colonizada e desenvolvida;

Considerando que essa narrativa, em nome de uma irresponsável política de expansão econômica, não apenas desconsiderou as múltiplas realidades das populações tradicionais da Amazônia, como também fundamentou a expansão desenfreada da agropecuária predatória, responsável pelo desmatamento de 75,4 milhões de hectares florestais, cerca de 18% da Amazônia continental, entre 1960 até 2011, enquanto, antes de 1960, o desmatamento era inferior a 50 mil km² (6,6% do total);^[1]

Considerando que as articulações políticas formadas por trabalhadores rurais e extrativistas acreanos resistentes ao referido modelo desenvolvimentista foram duramente reprimidas pelo aparelho estatal em aliança com os latifundiários locais, com destaque para as perseguições contra inúmeras lideranças políticas locais e, sobretudo, para o homicídio do ex-presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brasileia, Wilson Souza Pinheiro, conforme reconhecido no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Acre

5º Ofício

[...] conclui-se que Wilson Souza Pinheiro morreu em decorrência de ação perpetrada por agentes do Estado brasileiro, em um contexto de sistemáticas violações de direitos humanos promovidas pela ditadura militar, implantada no país a partir de abril 1964.^[2]

Considerando que, no Acre, as disputas políticas que resultaram na renúncia forçada do primeiro governador eleito do estado, José Augusto de Araújo, em maio de 1964, reproduziram os mesmos embates ideológicos travados pelo recém instaurado regime civil-militar, de repressão a políticas de reforma social e à pluralidade de ideias;

Considerando que, conforme evidenciado pelo professor e historiador Francisco Bento da Silva^[3], os governos biônicos do capitão Edgar Cerqueira Filho e de Jorge Kalume no estado do Acre, entre 1964 a 1971, foram períodos marcados por uma série de denúncias, prisões arbitrárias e humilhações contra os correligionários, familiares e demais apoiadores do ex-governador José Augusto de Araújo, entre eles, Hélio César Khoury, Demóstenes Coelho de Moura, Maria Lúcia Melo de Araújo, João Moreira de Alencar “Borborema” e Ariosto Pires Migueis, e que esse último descreveu em detalhes uma das ameaças sofridas durante a sua prisão, em uma palestra realizada na Universidade Federal do Acre, no ano de 2014:

Quando chegamos lá e sentamos tinha uma coroa de espinhos, de espinhos não, de arame farpado e uma palmatória, do lado [...] quando ele chegou veio logo para cima de mim, querendo que eu incriminasse o José Augusto. Eu era o braço direito do José Augusto [...] aí interrogaram o Hélio, um interrogatório duro e pesado. No outro dia, quando chegamos lá, a primeira coisa que fizeram foi me dar meia dúzia de bolos [golpes]^[4]

Considerando a importância de se reconhecer oficialmente os traumas e os sofrimentos vivenciados pelos perseguidos do regime como forma de restauração/preservação das suas dignidades, e ainda, a relevância assumida pelo resgate dessas memórias na arquitetura de novos ângulos de compreensão do passado, a fim de permitir que as novas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

gerações saibam combater e enfrentar eventuais investidas autoritárias;

Considerando que a Organização das Nações Unidas já reconheceu o dever de memória (*duty to remember*)^[5] como uma obrigação dos Estados de protegerem a história de uma comunidade que tenha sido vítima de maciças violações dos direitos humanos, inclusive pela repressão de versões que a distorçam em nome do negacionismo ou do revisionismo;

Considerando que, no Brasil, as discussões a respeito do dever e do direito à memória ganharam ainda mais força após a condenação do país no julgamento do caso *Gomes Lund vs. Brasil* em 2010, no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de classificar como insuficientes os esforços do Estado brasileiro voltados para o resgate de memória, também apontou para a necessidade de se ultrapassar o positivismo exacerbado do judiciário nacional, como forma de encerrar o longo ciclo de impunidade dos ex-agentes repressores do regime civil-militar, protegidos inicialmente pela Lei n.º 6.683/79, que legitimou um projeto de anistia criado pelo próprio regime repressor, e, posteriormente, pela ADPF n.º 153, que ratificou a vigência da referida lei;

Considerando que no julgamento do Recurso Especial n.º 1.648.124 - RJ/2017, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o regime civil-militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões;

Considerando que a Comissão Nacional da Verdade apresentou 29 recomendações de ações, medidas institucionais e iniciativas de reformulação normativa destinadas à prevenção de graves violações de direitos humanos, bem como a assegurar sua não repetição e a promover o aprofundamento do Estado Democrático de Direito. Entre elas, a **Recomendação nº 28, alínea "b", que dispõe sobre a preservação da memória por meio**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

da alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações;

Considerando que, após o Relatório da CNV, os estados da Bahia e do Maranhão promoveram mudanças nos nomes de logradouros públicos, sendo que o Maranhão já substituiu todas as nomenclaturas de violadores de direitos humanos por outras, conforme indica a [reportagem constante no jornal Correio do Povo](#);

Considerando que o Ministério Público Federal [recomendou](#) ao reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) a cassação das honrarias concedidas a ex-ditadores, bem como que institua a Comissão da Verdade no âmbito da universidade, dado que membros da própria comunidade universitária foram diretamente atingidos pela violação de direitos humanos ocorrida no período da Ditadura Militar;

Considerando que recomendação de igual teor foi expedida à Secretaria Estadual de Educação do Estado do Acre (Recomendação n. 28, de 13 de dezembro de 2021), que **acatou** a recomendação e já iniciou os trâmites para realizar a justiça de transição (OFÍCIO 87/2022 SEE/AC - PR-AC-00000240/2022);

Considerando a s **orientações da comissão de docentes do Centro de Filosofia e Ciências Humanas (CFCH) da Universidade Federal do Acre**, instituída pela **Portaria UFAC n.º 1661, de 12 de agosto de 2021**, composta pela/os professora/es Airton Chaves da Rocha, Daniel da Silva Klain, Francisco Afonso Nepomuceno, Fortunato Martins Filho, Francisco Bento da Silva, Hélio Moreira da Costa Junior, Jacó César Piccoli, João Silva Lima, José Dourado de Souza, José Sávio da Costa Maia, Letícia Helena Mamed, Marcos da Almeida Matos e Wlisses James de Farias Silva, com o intuito de auxiliar o MPF a compilar homenagens, nomes de bairros e prédios públicos que existam no estado do Acre e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

que prestam homenagens a perpetradores de crimes na ditadura no estado do Acre;

Considerando que as pessoas homenageadas por Áulio Gélío Alves de Souza, enquanto reitor da Universidade Federal do Acre, estavam vivas quando receberam a honra, com exceção ao pai do então presidente general João Figueiredo, o que afronta a Lei n. 6.454/1977, ainda em vigor;

Considerando que a maioria das homenagens listadas ocorreram durante o período em que foi reitor, como uma forma de retribuir aqueles que sustentaram politicamente sua permanência na reitoria da UFAC ao longo de mais de uma década;

RECOMENDA à **Universidade Federal do Estado do Acre – UFAC**, na pessoa da Reitora Prof^a. Dr^a. Margarida de Aquino Cunha, que institua comissão técnica para promover a mudança nas nomenclaturas dos seguintes espaços físicos, localizados no campus sede em Rio Branco (AC), que homenageiam agentes públicos ou particulares que notoriamente tiveram comprometimento, direto ou indireto, com a prática de graves violações do regime civil-militar:

1. **Geraldo Gurgel de Mesquita** (governador biônico nomeado (1975/1979), deputado federal (1968/1971) e senador (1971/1975). Filiado à ARENA e PDS);
2. **Jorge Kalume** (governador biônico nomeado (1966/1971) e senador biônico (1979/1987). Filiado à ARENA e PDS);
3. **Francisco Wanderley Dantas** (governador biônico nomeado (1971/1975) e deputado federal (1964/1971). Filiado à ARENA e PDS);
4. **Omar Sabino de Paula** (foi reitor da UFAC entre 1983 e 1984. Vice-governador nomeado (1975/1979). Como suplente, exerceu o mandato de deputado federal em 1978. Filiado à ARENA e PDS);
5. **Edmundo Pinto de Almeida Neto** (militante da ARENA e PDS. Vereador nos anos de 1970);
6. **Joaquim Falcão Macedo e Mário Andreazza** - 02 pisos (Joaquim Macedo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

governador biônico nomeado (1979/1983) e deputado federal (1967/1975). Filiado à ARENA e PDS. Mário Andrezza: militar e político. Exerceu vários cargos no primeiro escalão federal, entre 1967 e 1985. Filiado à ARENA e PDS);

7. **José Guiomard dos Santos** (militar e senador (1963/1983). Filiado à ARENA e PDS);

8. **Áulio Gélvio Alves de Souza** (foi reitor da UFAC entre 1970 e 1983. Perseguiu e demitiu servidores da UFAC que criticavam a ditadura e sua atuação como reitor. Intimamente alinhado aos militares e ao regime, com íntima colaboração ao *status quo* daquele tempo);

9. **Euclides de Figueiredo e Jarbas Passarinho** - 02 Pisos (Euclides Figueiredo: militar e pai do ex-presidente general João Figueiredo (1979/1985). Filiado à ARENA e PDS. Jarbas Passarinho: militar e político filiado à ARENA e PDS. Exerceu vários cargos no primeiro escalão federal entre 1964 e 1985);

Fixa-se o prazo de **15 dias úteis** para que o destinatário informe se acata a presente recomendação e relate as ações tomadas para seu cumprimento, ou, por outro lado, indique as razões para o não acatamento.

Esta recomendação constitui o destinatário pessoalmente em mora e, se não acatada, poderá implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive por eventos futuros imputáveis à sua omissão.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

[1] MEIRELLES FILHO, João Carlos de Souza. **É possível superar a herança da ditadura brasileira (1964-1985) e controlar o desmatamento na Amazônia? Não, enquanto a pecuária bovina prosseguir como principal vetor de desmatamento.** Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas, v. 9, n. 1, p. 219-241, jan.-abr. 2014. Disponível



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

em: <https://www.scielo.br/j/bgoeldi/a/bQNMhCDLkvQCTHBZkcYf4v/?format=pdf&lang=pt>

[2] BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório final mortos e desaparecidos políticos**. Brasília: Comissão Nacional da Verdade, v. 3, 2014. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf

[3] SILVA, Francisco Bento da. **As Raízes do Autoritarismo no Executivo Acreano - 1921/1964**. Dissertação (Mestrado) - Departamento de História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002. Disponível em: https://www.academia.edu/30166746/As_raizes_do_autoritarismo_no_executivo_acreano_1921_1964?auto=download

[4] MIGUÉIS, Ariosto Pires. **Golpe militar no Acre, com Ariosto Migueis - Parte I**. Youtube, 02 mar. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GM-K6OGi0JY&t=937s>

[5] UNITED NATIONS. Secretary general. **Guidance note of the secretary-general: United Nations Approach to Transitional Justice**. New York: 2010. Disponível em: 63 https://www.un.org/ruleoflaw/files/TJ_Guidance_Note_March_2010FINAL.pdf